



ÉTICA E CONCORRÊNCIA: ANÁLISE SOBRE AS PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA E AS RESPECTIVAS SANÇÕES

ETHICS AND COMPETITION: ANALYSIS OF RESTRICTIVE COMPETITION PRACTICES AND THEIR RESPECTIVE SANCTIONS

ÉTICA Y COMPETENCIA: ANÁLISIS DE LAS PRÁCTICAS RESTRITIVAS DE LA COMPETENCIA Y LAS RESPECTIVAS SANCIONES

Walter Nunes Bernardo de Matos Moreira

ORCID <https://orcid.org/0009-0009-1707-8684>

Data de submissão: 05/03/2025.

Data de aprovação: 26/03/2025.

RESUMO

O presente artigo está inserido na linha de pesquisa sobre ética, sendo resultado de uma investigação no campo da ética, enquanto ciência transversal às outras ciências, porquanto, escolhemos a disciplina da concorrência para, no universo das diversas ciências, para abordar no âmbito da ética, porque o Direito da Concorrência está a dar os primeiros passos em Angola. Como se sabe, as grandes discussões sobre a concorrência em Angola surgiram a partir de 2018, com a aprovação da primeira lei que versa de forma clara e explícita sobre a concorrência. Com o presente, pretendemos apresentar práticas protagonizadas pelas empresas e agentes económicos que do ponto de vista da legislação e da ética sejam lesivas à concorrência e que prejudicam o normal funcionamento mercado. Assim, para cumprir esse disiderato, inicialmente, apresentamos as questões relacionadas com a ética - onde tratamos das questões conceptuais sua diferença com a moral -, e concorrência - aqui abordamos indagamo-nos sobre a defesa da concorrência, as formas de actuação da entidade que a regula, os comportamentos éticos que devem ser adoptados na sua defesa, as práticas que a restrigem, bem como as sanções pela sua violação. Respondemos como a ética e a concorrência se relacionam. As conclusões indicam que a ética e a concorrência são princípios fundamentais da economia de mercado, por isso, devem ser observados por todos os intervenientes no sistema jus-concorrencia, sob pena de serem sancionados. O estudo propõe como recomendação, a criação de um Código de Conduta Concorrencial pela Autoridade Reguladora da Concorrência.

PALAVRAS-CHAVE: Ética; Concorrência; Sanções.

ABSTRACT

This article is part of the line of research on ethics, being the result of an investigation in the field of ethics, as a science transversal to the other sciences, because we chose the discipline of competition to, in the universe of the various sciences, to address in the scope of ethics, because Competition Law is taking its first steps in Angola. As is well known, the major discussions about competition in Angola arose from 2018, with the approval of the first law that deals clearly and explicitly with competition. With this, we intend to present practices carried out by companies and economic agents that, from the point of view of legislation and ethics, are harmful to competition and that harm the normal functioning of the market. Thus, in order to fulfill this goal, we initially present the issues related to ethics - where we deal with the conceptual issues its difference from morality -, and competition - here we address ourselves about the defense of competition, the forms of action of the entity that regulates it, the ethical behaviors that must be adopted in its defense, the practices that restrict it, as well as the sanctions for its violation. We answer how ethics and competition are related. The conclusions indicate that ethics and competition are fundamental principles of the market economy, therefore, they must be observed by all those involved in the competition law system, under

penalty of being sanctioned. The study proposes as a recommendation, the creation of a Code of Competitive Conduct by the Competition Regulatory Authority.

KEY WORDS: Ethics; Competition; Sanctions.

RESUMEN

Este artículo se inscribe en la línea de investigación sobre ética, siendo el resultado de una investigación en el campo de la ética, como ciencia transversal a las demás ciencias, porque elegimos la disciplina de la competencia para, en el universo de las diversas ciencias, abordar en el ámbito de la ética, porque el Derecho de la Competencia está dando sus primeros pasos en Angola. Como es sabido, las principales discusiones sobre la competencia en Angola surgieron a partir de 2018, con la aprobación de la primera ley que trata de manera clara y explícita la competencia. Con ello, pretendemos presentar prácticas llevadas a cabo por empresas y agentes económicos que, desde el punto de vista de la legislación y la ética, son perjudiciales para la competencia y que perjudican el normal funcionamiento del mercado. Así, con el fin de cumplir con este objetivo, presentamos inicialmente los temas relacionados con la ética - Donde nos ocupamos de las cuestiones conceptuales su diferencia con la moral -, y de la competencia -, aquí nos ocupamos de la defensa de la competencia, de las formas de acción de la entidad que la regula, de las conductas éticas que deben adoptarse en su defensa, de las prácticas que la restringen, así como de las sanciones por su violación. Respondemos cómo se relacionan la ética y la competencia. Las conclusiones indican que la ética y la competencia son principios fundamentales de la economía de mercado, por lo tanto, deben ser observados por todos los involucrados en el sistema de derecho de la competencia, so pena de ser sancionados. El estudio propone como recomendación, la creación de un Código de Conducta Competitiva por parte de la Autoridad Reguladora de la Competencia.

PALABRAS CLAVE: Ética. Competición. Sanciones.

1. INTRODUÇÃO

A história mostrou que a melhor forma de organização e promoção do crescimento económico é a economia de mercado¹, Onde nela confluem e competem as empresas privadas ou públicas em pé de igualdade. Gerando, deste modo, umas concorrências entre elas, por isso, devem pautar-se por comportamentos que não criem obstáculos ou que não sejam lesivas às normas que disciplinam a concorrência.

Para tal, as empresas ou agentes económicos devem evitar que as suas actuações no mercado e influência que exercem, na prática, condicionam o comportamento dos seus concorrentes ou dos consumidores, nos referimos, neste caso, das empresas de grandes dimensões e com fortes posições do mercado.

Por causa disso, os Estados adoptaram e criaram mecanismos de defesa da concorrência, com vista a permiti-los intervir nas estratégias das empresas e dos agentes económicos, proibindo-as ou condicionando-as, quando as suas acções sejam lesivas à concorrência, pois que, um ambiente de maior concorrência gera valor à sociedade e as práticas

¹CONFRARIA, J. (2020). *Regulação e Concorrência, Desafios do Século XXI* (3.º Edição) Universidade Católica, p. 23.

que a prejudiquem, podem ter o condão de destruir este valor². Portanto, entendemos ser este o fundamento para a existência de um direito da concorrência, cuja materialização é feita por via da política da concorrência, que é exercida, Angola, pela Autoridade Reguladora da Concorrência (ARC), na qualidade de órgão responsável pela aplicação das leis e normas que disciplinam a concorrência.

Percebemos que, a concorrência é um instituto novo no país, por isso, há grandes dificuldades na concepção e interpretação de alguns conceitos privativos deste ramo de direito, principalmente no que concerne às práticas restritivas da concorrência e dos respectivos processos por infracção às normas da concorrência.

No intuito de resolvemos o problema identificado no ponto anterior, julgamos conveniente, identificar como objecto geral do presente artigo: “analisar a concorrência como um valor ético da actuação das empresas e agentes económicos num determinado mercado”. Deste modo, para contemplarmos o objectivo geral, seguem os objectivos específicos do presente artigo:

- a) Analisar o sistema jus concorrencial angolano.
- b) Abordar sobre as práticas restritivas da concorrência;
- c) Apresentar o regime sancionatório por violações às normas da concorrência.

Assim, pretendemos dar o nosso contributo ao sistema jus-concorrencial angolano, pois como se sabe trata de uma figura recente entre nós, edificando, assim, um regime pragmático que possa responder as necessidades da política da sã concorrência como princípio norteador da economia de mercado.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1. 2.1 ÉTICA E MORAL

Etimologicamente o termo “ética” é originário do idioma grego, de *ethos* ou *ethikos*³ que significa costume⁴. Com a expressão *ethos* os gregos antigos queriam significar aquela dimensão da vida humana sobre quais incidem as normas, *nomoī*, destinadas a fornecer parâmetros para decidir entre opções de conduta futura, igualmente possíveis, e mutuamente contraditórias.

O conceito de ética ao longo do tempo sofreu profundas modificações. Apesar das diversas modificações, a sua aplicabilidade prática, porém, permanece fiel ao sentido original de “hábito”, “uso”, “costume”, “direito”. De uma perspectiva pragmática, as normas éticas preenchem a mesma função vital: que é de reduzir a imensa complexidade das relações humanas e ajudam o ser humano a decidir sobre como agir⁵.

² AZEVEDO, P. (2021). Análise Económica da Defesa da Concorrência. In Luciano, B (Coord.), Direito e Economia no Brasil. Foco-Editora, pp. 281-310.

³FERRAZ, C. A. (2014). Ética: *Elementos Básicos*, Dissertatio Incipiens, p. 9.

⁴ ROCHA, A da S. (2010). *Ética, Deontologia e Responsabilidade Social*. Vida Económica, p. 15.

⁵ Sobre a evolução da definição de Ética, *vide* FERRAZ, C. *Ética...*, ob. cit. p. 29.

A ética não possui um carácter legal, todavia, ela está relacionada ao respeito às regras e condutas intrínsecas ao comportamento humano, pois estuda os costumes, os valores e a acção moral do homem. Logo, ela pode ser considerada como o saber fundamental para a vida em sociedade.

A ética vai ser deste modo, a sistematização dos princípios morais para que se possa normatizar o comportamento humano, sendo, portanto, a conduta regrada pelos valores que a ética sistematiza. Onde a conduta é o comportamento em harmonia ou desarmonia com a lei, a moral e os bons costumes; e o comportamento o modo pelo qual uma pessoa age no meio social e exerce suas actividades.

Ressalta-se que, a ética é diferente da moral⁶. Visto que, a segunda é normativa, isto é, dita aos indivíduos o padrão correcto de conduta de acordo com a sociedade em que estão inseridos. Já a ética que pode ser normativa ou não. Por conseguinte, a moral é utilizada mais exactamente como “conjunto das práticas morais cristalizadas pelo costume e convenção social”, enquanto a ética comprehende os princípios éticos teóricos que lhe servem de fundamentação ou crítica⁷.

Destarte, a ética seria então uma reflexão teórica que analisa a critica ou legítima os fundamentos e princípios que regem um determinado sistema moral e a moral a parte da filosofia que trata sobre os costumes, deveres e conduta dos homens nas relações sociais. Cujo termo deriva do romano *mores* que significa costumes⁸. Sendo entendida, por um conjunto de normas de conduta, quer em geral, quer aquelas que são reconhecidas por um determinado humano.

Assim, a moral pode ser entendida como a listagem de normas de acção específica, estando então implícita em códigos, normatizações e leis que regulamentam a ação do ser humano no meio social. Em suma, a realidade moral propriamente dita é o agir livre do homem, confrontado com a norma que rege, isto é, é a decisão livre perante o bem e o mal próprios do homem enquanto tal, enquanto livre⁹.

2.2 DEFESA DA CONCORRÊNCIA

Abordar sobre a defesa da concorrência em Angola é uma questão nova, uma vez que se reporta a um período recente, daí ser pouco familiar para muitos cidadãos. Razão pela qual,

⁶ Esclarece-se que no sistema Anglo-saxónico, regra geral, não se estabelece uma distinção clara e precisa entre os termos “ética” e “moral”. No entanto, eles entendem que há diferentes vertentes interpretativas para o conceito de ética: a) ética normativa: expressão que se refere não apenas às normas de conduta, mas, também, ao seu fundamento conceptual e à sua avaliação concreta; b) ética descriptiva: reporta-se à investigação sistemática dos factos, assim como das crenças sociais e das atitudes preponderantes no seio da sociedade. Recorre a metodologia da investigação científica de um modo objectivo e verificável e; c) Meta ética: onde se efectua uma análise dos argumentos explícitos e ligação de valores. (Rocha, 2010).

⁷ CAMUEJE, M. (2018). *Ética e Eficácia dos Serviços Públicos: Como Garantia de Qualidade da Administração Pública*, Where Angola, p. 22.

⁸ *Ut supra*, p.18.

⁹ ROCHA, A. da S. *Ética... ob. Cit.* p. 17.

entendemos ser este o motivo que impede com que muitas situações que podem constituir práticas anti-concorrenciais serem denunciadas à ARC.

Historicamente a promoção e defesa da concorrência em Angola é uma proeza da adesão do nosso País a Economia de mercado¹⁰, fruto das Constituições¹¹ de 1991 e 1992, pois que foi a partir delas que foram inseridos nos texto constitucionais “que o sistema económico assenta na coexistência de diversos tipos de propriedade, pública, privada, mista, cooperativa e familiar, gozando todos de igual protecção”, previa, igualmente que “o Estado estimula a participação, no processo económico, de todos os agentes e de todas as formas de propriedade, criando condições para o seu funcionamento eficaz no interesse e desenvolvimento económico nacional e da satisfação das necessidades do cidadão¹²”.

Refira-se, que foi com a CRA de 2010 que de forma clara e inequívoca foi consagrada a concorrência como um princípio fundamental e reafirmou a consagração de uma economia de mercado baseado nos princípios e valores da sã concorrência, da moralidade e da ética.

O princípio da concorrência vem consagrado na alínea c) do artigo 89.^º da Constituição da República Angolan. Configurando-se, assim, um instrumento por meio do qual se deve orientar o exercício da livre iniciativa económica, mantendo condições propícias à actuação dos agentes económicos, de um lado, e beneficiando os consumidores, por outro lado.

O princípio da livre concorrência visa garantir aos agentes económicos a liberdade de actuar, buscando a conquista de clientela, vale dizer, que permite garantir a aplicação universal do princípio da livre iniciativa, isso com a expectativa de sua aplicação levar os preços de bens e serviços, fixados pelo jogo justo em disputa pela clientela, em níveis razoavelmente baixos.

A livre concorrência favorece condutas competitivas entre os agentes económicos, motivo pelo qual está sabiamente insculpido no rol de princípios fundamentais corolário da organização e a regulação das actividades económicas. Por essa razão, consideramos a defesa da concorrência como um direito fundamental constitucionalmente aceite.

A promoção e defesa da concorrência surgiram, essencialmente, para propiciar um a melhoria do ambiente de negócios em Angola¹³.

¹⁰ “O próprio Direito da Concorrência foi uma resposta assumidamente política para um problema crucial da Economia de Mercado: o equilíbrio entre a liberdade de iniciativa privada e respectivos corolários, como a liberdade de organização e a autonomia contratual, e a necessidade de controlo do poder económico privado de modo que esta não constitua uma ameaça àquela liberdade” (Marques, 2002)

No entanto, entre nós as primeiras legislações antitríute, surgiram após o discurso proferido pelo Presidente da República João Manuel Gonçalves Lourenço no discurso sobre o Estado da Nação em Outubro de 2017, ao afirmar que “era preciso estabelecer um quadro facilitador da criação e funcionamento das empresas privadas, criando um ambiente mais favorável que promovam e defendam a livre iniciativa, a competitividade e a sã concorrência, com vista a salvaguarda salutar da defesa dos consumidores”.

¹¹ Aprovadas pelas Leis n.ºs 12/91, de 6 de Maio, e 23/92, de 16 de Setembro.

¹² Cfr. Art. 10.^º

¹³ Preambulo da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio.

Em 2018 foi publicada a Lei n.º 5/18, de 10 de Maio, Lei da Concorrência, como o primeiro diploma legal que trata exclusivamente sobre a disciplina da concorrência em Angola, visando o reforço da competitividade estrutural da economia. A acrescer, a Lei da Concorrência tem por objectivo “propiciar a inserção das micro, pequenas e médias empresas na plataforma comercial do país e, consequentemente, despoletar a consolidação de um empresariado nacional competitivo, fomentar a competitividade dos agentes económicos que concorrem para uma maior e melhor oferta de bens e serviços aos consumidores e, por outro lado, contribuir para uma melhor inserção de Angola no contexto internacional¹⁴.”

Para nós a lei representa um grande avanço para o ordenamento *jus-concorrenciais* angolano, na medida em que de forma estruturada e sistemática foram introduzidos, nela, os conceitos básicos da concorrência (nomeadamente, as práticas anti-concorrências, de empresa para o direito da concorrência), tornou as empresas mais competitivas e dissuadiam as práticas lesivas à concorrência. Criou o *ente* responsável pela defesa da concorrência, bem como dotou-a de mecanismos de controlo e investigação, bem como com os poderes de sancionar as violações às normas da concorrência.

Como referido anteriormente em Angola o *ente* responsável pela promoção e defesa da concorrência é a ARC, criada pela Lei n.º 5/18, de 10 de Maio, nos termos do art. 4.º, trata-se da entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, cuja superintendência é do Presidente da República, que é exercida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pelas finanças públicas, conforme o artigo 4.º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro¹⁵.

Para nós, ARC na qualidade de entidade reguladora não pode estar sujeita superintendência quer seja do Presidente da República ou do Ministério das Finanças. Logo, a ARC deve ser enquadrada como uma entidade administrativa independente¹⁶, uma vez que ela regula um sector da actividade. Aquilata-se, que é universalmente reconhecida que as entidades reguladoras devem ter o estatuto de autoridade administrativa independente, por isso, devem que escapar à hierarquia do governo e no desempenho das suas funções, apenas deve obediência a Constituição e às Leis e regem pelos princípios de independência, imparcialidade e transparência¹⁷.

¹⁴ *Ut supra*.

¹⁵ Publicado no Diário da República n.º 189, I Série, de 21 de Dezembro.

¹⁶ Concorre para este posicionamento o facto de que, o artigo 9.º da Lei n.º 27/21, de 25 de Outubro, que define as bases das Entidades Administrativas Independentes, enunciar a tipologia dessas entidades, designadamente: a) Entidades Administrativas Independentes com função de regulação económica e social; b) Entidades Administrativas Independentes com funções de defesa dos direitos fundamentais. Nessa perspectiva, entendemos que a ARC se enquadra na primeira classificação.

Entretanto, importa referir que as Autoridades Reguladoras da Concorrência de Portugal e Moçambique, são todas entidades administrativas independentes.

¹⁷ MACIE, A. (2012). *Lições de Direito Administrativo*. (Vol. I). Escolar Editora, p. 309.

2.3 FORMAS DE ACTUAÇÃO DA AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA NA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

As normas de defesa da concorrência coibem e orientam comportamentos das empresas e dos agentes económicos no mercado. Seu objectivo é evitar que as empresas tomem acções que prejudiquem a concorrência ou causem danos ao mercado.

Portanto, a Autoridade Reguladora da concorrência dispõe de dois modos de actuação para bloquear os comportamentos lesivos à concorrência, designadamente: 1) actuação repressiva; 2) actuação preventiva.

Na A actuação repressiva permite a ARC identificar e punir o exercício de anticompetitivo de poder de mercado, como por exemplo, o exercício abusivo da posição dominante. Na actuação preventiva, procura-se reduzir a probabilidade de ocorrência de conduta anticompetitiva no futuro, por exemplo, o controlo das operações de concentração de empresas.

2.4 COMPORTAMENTOS ÉTICOS NA DEFESA DA CONCORRÊNCIA

2.4.1 PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AO PESSOAL AFECTO AUTORIDADE REGULADORA DA CONCORRÊNCIA

Em conformidade com o n.^o 2 do artigo 1.^º do Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência, ela é uma pessoa colectiva de direito público. Logo, aos seus funcionários são aplicáveis às normas vigentes na Administração Pública Angolana. Por isso, faremos referência aos princípios previstos no Código do Procedimento Administrativo, aos deveres previstos na Lei de Bases da Função Pública e da Pauta Deontológica da Função Pública, para fundamentarmos os princípios éticos que os Titulares de Cargo de Direcção e Chefia, Funcionários e colaboradores devem seguir no âmbito da sua actuação.

No concerne aos princípios previstos no Código do Procedimento Administrativo¹⁸ destacamos os seguintes princípios¹⁹: constitucionalidade, juridicidade, legalidade, estado de necessidade administrativa, prossecução do interesse público e do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, imparcialidade, igualdade, proporcionalidade, boa-fé, colaboração da administração pública com os particulares, participação, boa administração, audiência prévia, decisão, devido procedimento, gratuitidade, acesso a justiça, administração digital, transparência administrativa, auxílio administrativo ou inter-administrativo, unificação dos documentos, contacto único, inexigibilidade de documentos emitidos pelo estado na relações inter-administrativas, adequação procedural, publicidade, justiça, continuidade e actualidade, discricionariedade administrativa, simplificação e celeridade procedural, respeito e validade do direito costumeiro e integração das normas administrativas.

Na Lei de Bases da Função Pública²⁰, identificamos os seguintes deveres²¹, respeito aos símbolos nacionais e às instituições públicas, dever de proteger os dados pessoais dos cidadãos,

¹⁸ Aprovado pela Lei n.^on.^º 31/12, 30 de Agosto, publicado *in* Diário da República n.^º 164, I.^a Série.

¹⁹ Previsto nos artigos 12.^º a 42.^º do Código do Procedimento Administrativo.

²⁰ Aprovada pela Lei n.^º 26/22, de 22 de Agosto, publicado *in* Diário da República n.^º 159, I.^a Série.

dever de obediência, dever de lealdade, dever de neutralidade ou isenção, dever de descrição, dever de parcimónia, dever de assiduidade, pontualidade, urbanidade e zelo.

Ainda, no âmbito Lei de Bases da Função Pública, os Titulares de Cargo de Direcção e Chefia, Funcionários e colaboradores não devem: (i) manter interesse ou aceitar situações e condições específicas cujo contexto implique que os seus interesses pessoais, laborais, económicos ou financeiros estejam em conflito com o cumprimento dos deveres e funções a seu cargo; (ii) Obter vantagens indevidas ou procurar benefícios, para si ou para outrem, mediante uso de seu cargo, autoridade, influência ou aparência de influência; (iii) fazer maus uso de informação privilegiada em transações, operações financeiras, utilizando informações privilegiada da entidade em que prestam serviço ou que possam ter acesso por causa ou no exercício das suas funções, bem como permitir o uso improprio de tal informação para beneficiar algum interessado e; (iv) pressionar, ameaçar ou assediar moral ou sexualmente outros funcionários, bem como os outros subordinados ou utentes.

Já Pauta Deontológica²² incita que valores essenciaisdos Titulares de Cargo de Direcção e Chefia, Funcionários e colaboradores, são a prossecução do interesse público e da legalidade, da neutralidade, integridade e responsabilidade e competência. Devem prestar serviços de qualidade, ser isentos competentes, agir com proporcionalidade, cortésia e probidade. Bem como, devem prestar um bom serviço público, dedicados, autoformarem-se, aperfeiçoare-seo e actualizare-se, reservados e descretos e solidarios.

Ao olharmos para o Estatuto Orgânico da Autoridade Reguladora da Concorrência Angolana, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de Dezembro, destacamos um dos deveres fundamentais e que se deve ter em conta em todo o momento que se esteja a defender a concorrência, principalmente nos processos sancionatórios, que é as garantias de protecção do segredo de negócio, usualmente denominado por “segredo profissional”.

Importa esclarecer, que a violações dos princípios e deveres acima mencionados pode resultar a instauração de um processo disciplinar do funcionário público ou agente administrativo que as violarem²³.

4.2 PRÁTICAS RESTRITIVAS DA CONCORRÊNCIA.

Aqui destacamos as práticas restritivas a concorrências, nomeadamente, o abuso de posição dominante abusa de dependência económica e as práticas colectivas proibidas: os acordos restritivos da concorrência, as práticas concertadas e as decisões ou deliberação de associação de empresas lesivas à concorrência. Estas práticas têm em comum o facto de as empresas nestas situações adoptarem comportamentos que visam restringirem ou até eliminarem os riscos da concorrência.

4.2.1 ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE

²¹ Previstos no artigo 7.º da Lei de Bases da Função Pública.

²² Aprovada pela Resolução n.º 27/94, de 26 de agosto, publicado *in* Diário da República n.º 37, I.º Série.

²³ Conforme o artigo 120.º da Lei de Bases da Função Pública.

Antes de fazermos qualquer abordagem sobre o ponto acima epigrafado e tendo em conta os objectivos que pretendemos com o presente artigo, *ab initio*, importa definir posição dominante do ponto de vista doutrinal e legal para depois entendermos o que constitui abuso de posição dominante²⁴.

Pelo que, começamos com a definição proposta por Sofia Oliveira Pais²⁵ que entende como posição dominante a faculdade da empresa exercer influência notável sobre o funcionamento do mercado, em princípio visível para a empresa dominante.

A LdC, define posição dominante quando uma empresa actua num mercado no qual não sofra concorrência significativa ou assuma preponderância, relativamente aos seus concorrentes ou 2 (duas) ou mais empresas actuem, concertadamente num mercado, no qual não sofram concorrência significativa ou assumam preponderância, relativamente a terceiros (art. 8.º).

Defendemos que a posição dominante deve ser entendida como uma posição de poder económico de que goza determinada empresa e que lhe permite evitar uma concorrência efectiva em determinado mercado ao dar-lhe o poder de ter uma conduta, em larga medida, independente dos seus concorrentes, dos seus clientes e mesmo dos consumidores.

Como já foi referida, a posição dominante não é, *de per si*, considerada uma prática anticoncorrencial²⁶. No entanto, se uma empresa se encontra nessa situação, tem um dever especial de evitar que a sua conduta impeça a livre concorrência, no mercado que se insere de modo abusivo.

Por sua vez, a LdC não diz o que significa exercer abuso de posição dominante²⁷, limitando-se apenas a listar no seu artigo 9.º, exemplos de práticas que configuram como situações que dão lugar ao abuso da posição dominante e que podem colocar em causa a livre concorrência entre os agentes económicos, podendo deste modo constituir uma infracção.

Porém, doutrinalmente uma das tarefas mais árduas no âmbito do Direito da Concorrência consiste em definir o que seria, em cada caso, considerado como conduta abusiva.

Perante tal situação, seguiremos a definição proposta por Miguel Moura e Silva²⁸ ao identificar duas formas possíveis para desenvolver o conceito de abuso de posição dominante, onde a primeira - é a via dedutiva -, em que se procura encontrar um conceito de exploração abusiva socorrendo-se de valores que devem informar a conduta competitiva e a segunda - a via indutiva - onde se procura encontrar os conceitos de abuso a partir de exemplos fornecidos pela lei.

²⁴Sobre as discussões relacionadas com a definição de abuso de posição dominante vide Pereira. M. M. (2009). *Lei da Concorrência Anotada*. Almedina, p. 149.

²⁵ PAIS, S. O. (1996). *O Controlo de Concentrações de empresas no Direito Comunitário da Concorrência*. Almedina, p. 54.

²⁶JUNUQUEIRA, R. B. (2012). *Abuso de Posição Dominante*, Almedina, p. 87.

²⁷ No entanto, a alínea i) n.º do artigo 3.º da LdC, dá-nos a definição de posição dominante como “poder de uma empresa ou empresas que, assumindo comportamentos independentes, se habilitem a actuar sem ter em conta os concorrentes, os compradores ou os fornecedores”.

²⁸ SILVA, M. M e. (2020). *Direito da Concorrência* (Reimpressão). AAFDL, p.915.

O autor acima citado assevera que para se chegar a um conceito de abuso seria necessário combinar as duas vias e se elas juntas colocarem em risco os meios e as normas da concorrência aí sim estaremos diante do abuso da posição dominante.

Entre nós, há abuso da posição dominante sempre que a empresa detentora de posição dominante se prevalece dessa posição para se subtrair ao jogo da concorrência, fazendo com que o mercado se reja por condições estranhas ao normal desenrolar.

Realça-se que, há abuso de posição dominante quando a conduta de uma empresa influência o comportamento dos demais agentes no mercado, impedindo deste modo a livre concorrência entre os agentes económicos, isto é, o poder de aumentar os preços acima do nível competitivo de uma forma lucrativa²⁹.

De acordo com a LdC existem duas categorias de abuso de posição dominante: a primeira a que consideramos - **abuso por exploração** -, em que a empresa em posição dominante explora o domínio que exerce no mercado em detrimento dos demais agentes económicos, fazendo discriminação dos preços aplicados a diferentes compradores³⁰. A título de exemplo temos as situações previstas no n.º 2 do artigo 9.º da LdC.

Numa segunda categoria — **abuso por exclusão** — a empresa dominante procura afastar os potenciais concorrentes ou impedir o seu desenvolvimento através de comportamentos como preços predatórios, esmagamento de margem ou recusa de fornecimento. Como de exemplos temos as situações previstas no n.º 1 do artigo 9.º da LdC.

Portanto, a lei pretende evitar que, detendo uma ou mais empresas uma posição de supremacia no respeito ao mercado, essa posição seja abusiva, distorcendo as condições normais que deveriam se verificar³¹.

4.2.2 ABUSO DE DEPENDÊNCIA ECONÓMICA³²

A Lei da Concorrência prevê ainda outra prática anticoncorrencial – abuso de dependência económica, que se verifica quando uma ou mais empresas utilizam o poder de mercado, ou o ascendente de que dispõem relativa mente à outra empresa, ou cliente, que se encontram em relação a elas num estado de dependência, por não disporem de alternativa equivalente para o fornecimento dos bens ou prestação de serviços em causa³³ (n.º 1 do artigo 11.º da LdC).

²⁹ JUNQUEIRA, R. B. *Abuso...* ob. cit., p. 61.

³⁰ JUNQUEIRA, R. B., *Abuso...* ob. cit., p. 88.

³¹ CUNHA, P. O. *Lições...*, ob. cit., p. 331.

³² A dependência económica pode ocorrer tanto no mercado a jusante como no mercado a montante. O mercado a jusante quando adquire ou integra subsidiárias que incorporam o produto no seu processo produtivo, ou que procedem à distribuição ou venda do produto no mercado e a mercado a montante ocorre quando a empresa adquire ou integra subsidiárias que produzem factores de produção dos seus produtos.

³³ ESTRELA, J. (2016), *Abuso de Dependência Económica: Perpectivas de Evolução no Ordenamento Jurídico Nacional*. [Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão]. Repositório da Escola de Lisboa da Universidade Católica do Porto.

<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/>

Importa referir que, a relação de dependência económica não constitui *de per si* um acto ilícito e, portanto, não inválida os actos praticados entre as empresas. Todavia, o que é proibido pelo Direito da Concorrência é o poder que a posição dominante atribui, seja para restringir ou falsear a concorrência³⁴.

Mais diz o seu n.º 2 as situações que podem ser consideradas como abuso de dependência económica, entre outros, os seguintes casos: i) Impor de forma directa ou indirecta, preços de compra, venda ou outras condições de transacção não equitativas; ii) Subordinar a celebração de contratos à aceitação, por parte dos outros contraentes, de prestações suplementares que, pela sua natureza ou de acordo com os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos; iii) A ruptura injustificada, total ou parcial, de uma relação comercial estabelecida, tendo em consideração as relações comerciais anteriores, os usos reconhecidos no ramo da actividade económica e as condições contratuais estabelecidas.

Para além das situações previstas na LdC, podem-se destacar como notas essenciais desta figura que (i) o abuso de dependência apenas se pode verificar numa relação vertical entre duas empresas; (ii) a empresa “vítima” tem que se encontrar num estado de dependência económica da empresa “dominante”, atendendo à inexistência de alternativas equivalentes. Considerando-se que a empresa “vítima” não dispõe de alternativa equivalente quando o fornecimento do bem ou serviço em causa for assegurado por um número restrito de empresas e a empresa “vítima” não puder obter idênticas condições por parte de outros parceiros comerciais num prazo razoável; (iii) a empresa dominante tem que ter adoptado comportamentos em relação à empresa “vítima” que, no âmbito daquela relação de dependência, sejam considerados abusivos. Exemplificando a lei alguns desses possíveis comportamentos abusivos, tais como a recusa de fornecimento, o corte abrupto de relações comerciais, tendo em conta as relações comerciais anteriores ou os usos do ramo de actividade económica, entre outros; e, finalmente, (iv) a exploração abusiva da situação de dependência económica tem de ser susceptível de afectar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.³⁵

Podemos assim afirmar, que a dependência económica vai constituir uma prática restritiva da concorrência quando a situação em que é explorada abusivamente a ascendência (dominância), de uma empresa em relação a outra, no domínio das relações bilaterais entre ambas, sempre que esse comportamento seja susceptível de afectar o funcionamento do mercado ou a estrutura da concorrência.

4.2.3 PRÁTICAS COLECTIVAS PROIBIDAS: OS ACORDOS RESTRITIVOS DA CONCORRÊNCIA, AS PRÁTICAS CONCERTADAS E AS DECISÕES OU DELIBERAÇÕES DE ASSOCIAÇÕES DE EMPRESA LESIVAS A CONCORRÊNCIA.

Doutrinalmente e para efeitos do Direito da Concorrência os conceitos de “acordo”, “prática concertada” e “decisão ou deliberações”, recebem uma interpretação muito ampla e

³⁴PITA, A. M. (2018). *Curso Elementar de Direito Comercial*. (4.ª Edição). Áreas, p. 363.

³⁵AC. Do STJ de 20/06/2013, proc. 178/07.2TVPRT.P1.S1- <http://www.dgsi.pt/>

funcional. Tratam-se de conceitos que incluem, do ponto de vista subjectivo, formas de colusão que são da mesma natureza e só se distinguem uma das outras pela respectiva intensidade e pelas formas como se manifestam³⁶.

Nesta ordem de ideias, são considerados “acordos” para efeitos de Direito da Concorrência: contratos, acordos de transação judicial, acordo de cavalheiros, etc. Não é necessário que o “acordo” tenha sido reduzido a escrito, que se consiga determinar a sua data exacta, que tenha uma pretensão de vinculação funcional das partes ou que seja judiciável. A questão coloca-se, portanto, essencialmente ao nível da prova de uma vontade comum acordada³⁷.

Entende-se por “práticas concertadas” a coordenação entre empresas que, sem que se tenha chegado a concluir um acordo propriamente dito, substitui conscientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre empresas. Para cair no âmbito da proibição, esta cooperação prática deve ser objecto ou efeito levar a “condição de concorrência que não correspondem as condições normais do mercado, tendo em conta a natureza dos produtos, a importância e número de empresas, bem como o tamanho e a natureza do mercado em causa. A *ratio* subjacente à proibição das práticas concertadas radica da concepção da concorrência, a qual implica que “qualquer operador económico deve determinar de mameira autónoma a política que pretende seguir no mercado, incluindo a escolha dos destinatários das suas ofertas e das suas vendas³⁸.

Por sua vez, “decisões ou deliberações, são as formas mais naturais de colusão num mercado, em especial na presença de um número elevado de operadores, que passam pela organização através de negociação”. O Direito da Concorrência proíbe, igualmente, as decisões anti-concorrenciais de associações de empresas. Assim, uma “decisão ou deliberação de associação de empresas” pode ser o próprio acordo constitutivo da associação, as regras sobre o seu funcionamento, uma recomendação de cláusulas gerais de contratação, um acordo concluído, pela associação com outra entidade, etc³⁹.

Terminada as questões relacionados com os conceitos de acordo”, “prática concertada” e “decisão ou deliberações”, importa dizer que a LdC diz que, são proibidos os acordos entre empresas, as concertações entre empresas ou deliberações de associação de empresas que tenham por objecto ou como efeito, falsear ou restringir de forma sensível, a concorrência no todo ou em parte do mercado. Esta formulação geral de proibição é acompanhada de práticas que se entendam restritivas da concorrência.

As práticas acima enunciadas podem ser enquadradas pelo seu objecto nos acordos horizontais⁴⁰ ou acordos verticais⁴¹.

³⁶PEREIRA, M. M. (2009). *Lei da Concorrência Anotada*, Coimbra-Editora, pág. 88.

³⁷PEREIRA, M. M, *Lei...*, ob. cit., p. 87.e PITA, A. M. *Curso...*, ob. cit., p. 360.

³⁸PEREIRA, M. M., *Lei...*, ob. cit., p. 91.

³⁹PITA A. M. *Curso...*, ob. cit., 361.

⁴⁰ Os acordos horizontais ocorrem entre empresas que são concorrentes efectivas ou potenciais no mesmo mercado relevantes.

Os acordos horizontais traduzem-se em (art. 12.º da LdC):

- a) Adoptar uma conduta comercial uniforme ou concertada;
- b) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra e venda ou interferir na sua determinação;
- c) Fixar, de forma directa ou indirecta, outras transacções efectuadas no mesmo ou em diferentes estágios do processo económico;
- d) Limitar ou controlar a produção, ou distribuição de bens, prestação de serviços, a investigação, o desenvolvimento técnico, ou os investimentos para produção de bens ou serviços, ou sua distribuição;
- e) Repartir o mercado ou as fontes de abastecimento, através da partilha de clientes, fornecedores, território ou tipos de bens e serviços;
- f) Efectuar coligações ou desenvolver outras práticas concertadas de modo a obter vantagens, interferir ou influenciar resultados dos concursos públicos;
- g) Limitar ou impedir, o acesso de novas empresas no mercado.

Já os acordos verticais traduzem-se em (art.º 13.º da LdC):

- a) Aplicar de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preços ou outras relativas a situações equivalentes;
- b) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;
- c) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos;
- d) Subordinar as relações concorrenciais à aceitação de cláusulas e condições comerciais e injustificáveis ou anti-concorrennciais;
- e) Impor aos distribuidores preços de revenda, descontos, condições de pagamento, quantidades mínimas ou máximas, margem de lucro ou quaisquer outras condições de comercialização com terceiros;
- f) Discriminar fornecedores ou consumidores de bens, mediante fixação diferenciada de venda ou de prestação de serviço;
- g) Condicionar a venda de bens ou serviços, à aquisição de outros bens ou serviço;
- h) Impor preços excessivos ou aumentar se justa causa, o preço de um bem ou serviço.

5. SANÇÕES POR VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DA CONCORRÊNCIA.

Nos termos do n.º 4 do artigo 7.º do Estatuto Orgânico da ARC, no âmbito do poder sancionatório, ela pode aplicar medidas sancionatórias pelas infracções à legislação da concorrência.

⁴¹ Os acordos verticais quando as empresas envolvidas na operação não são concorrentes, encontrando-se geralmente em diferentes níveis de produção ou distribuição.

Entretanto, a aplicação das medidas sancionatórias está sujeita a um processo, que decorre mediante duas fases, nomeadamente: 1) fase de inquérito, na qual os órgãos da ARC investigam indícios das práticas restritivas à concorrência denunciadas, ou que de alguma forma tomaram conhecimento, e de quem são os respectivos autores ou responsáveis; 2) a instrução do processo, que só terá lugar se a primeira permitiu a identificação das referidas práticas e dos seus responsáveis.

Na fase de inquérito a ARC realiza um conjunto de diligências que visam, essencialmente, investigar as empresas envolvidas em práticas restritivas da concorrência e a responsabilidade que lhes cabe para que, apurado tudo isto, se decida se deve ou não deve submeter-se as empresas infractoras a instrução⁴².

O processo de inquérito é iniciado oficiosamente- logo que a ARC tome conhecimento da infracção- ou através da denúncia – havendo a existência de fortes indícios de práticas restritivas da concorrência). A denúncia pode ser feita por qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada (artigo 27.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio.), e pode ser submetida fisicamente na sede da ARC ou electronicamente, por via *online* ou por correio electrónico (n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento do Formulário de Denúncias sobre as práticas restritivas da concorrência, aprovado pelo Instrutivo n.º 8/20, de 25 de Setembro).

Importa esclarecer que nesta fase o trabalho de investigação da ARC cinge-se na busca de evidências e provas⁴³ que levem à possibilidade de ocorrência de uma infracção. Para o efeito, devem dar a conhecer a empresa, ou grupo de empresas em causa, sobre a realização do inquérito, o seu objecto finalidade e duração (art. 28.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio).

⁴² AZEVEDO, P. F. (2021). *Análise Económica da Defesa da Concorrência*. In L. Bennett Timm (Coord), Direito e Economia no Brasil (pp. 281-309). Foco Editora.

⁴³ Aqui a ARC vai utilizar todos os meios de prova admitidos por lei, tais como, a prova documental, testemunhal e pericial. Essas provas devem ser obtidas de forma lícitas sob pena de serem consideradas como nulas, nos termos do n.º 2 do artigo 48.º da Lei n.º 19/22, de 7 de Julho.

Na fase de produção de provas os órgãos, serviços e funcionários da ARC, podem em conformidade com o n.º 1 do art. 48.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio:

- a) Inquirir os representantes legais das empresas, ou das associações de empresas envolvidas, bem como solicitar-lhes documentos e outros elementos de informação que entenda convenientes, ou necessários, para o esclarecimento dos factos, bem como quaisquer outras pessoas cujas declarações considerem pertinentes;
- b) Proceder, nas instalações das empresas, ou das associações de empresas envolvidas, à busca, exame, recolha e apreensão de cópias, ou extractos da escrita, e demais documentação, sempre que tais diligências se mostrem necessárias à obtenção da prova;
- c) Proceder, mediante despacho da autoridade judiciária competente, à selagem dos locais das instalações das empresas que se encontram, ou seja, susceptíveis de se encontrar, elementos de escrita, ou demais documentação, durante o período e na medida estritamente necessária a obtenção da prova;
- d) Requerer a quaisquer outros serviços da Administração Pública, incluindo os órgãos policiais e de investigação criminal, a colaboração que se mostre necessária ao cabal desempenho das suas funções.

Concluído o inquérito, o instrutor deve elaborar um relatório com proposta de decisão, que se consubstanciará nas seguintes: (i) dar início à instrução através da notificação, com o envio da nota de ilicitude e; (ii) arquivar o processo quando não se verifiquem indícios suficientes da ilicitude, (art. 30.^º da Lei n.^º 5/18, de 10 de Maio).

Relativamente à fase de instrução, conforme já referido, ocorre após a fase de inquérito e conclui-se pela existência da infracção, bem como haver fortes possibilidades vir a ser proferida uma decisão condenatória à empresa infractora. Nesta fase a ARC notifica através da nota de ilicitude, indicando as provas produzidas, de modo que estas, dentro do prazo determinado, para que se possam pronunciar, por escrito⁴⁴, sobre as acusações formuladas e as demais questões que possam interessar à deliberação do processo e, caso assim estenda, apresentar provas do seu interesse, incluindo documentos novos (n.^ºs 1 e 2 do art. 32.^º da Lei n.^º 5/18, de 10 de Maio).

É na fase de instrução que as empresas ou as associações de empresas que violarem as regras da concorrência são constituídas como arguidas⁴⁵. Importa aquilatar, que a constituição de arguido no processo contra-ordenacional não depende da sua constituição formal como arguido, mas decorre da própria lei, em função de diversas situações, nomeadamente, (i) a partir do momento em que a ARC imputa a infracção a empresa infractora; (ii) no acto da defesa perante a imputação; (iii) a eventual realização de diligências adicionais de prova; (iv) a audição e o direito de defesa em processo contraordenacional e; (v) a eventual impugnação (graciosa ou judicial) da decisão pela empresa infractora⁴⁶.

Terminada a fase de instrução cabe ao Conselho de Administração da ARC decidir sobre os processos relativos às práticas restritivas da concorrência contrárias às normas e princípios consagrados na Lei da Concorrência e Regulamento, cujas decisões nos termos do art. 43.^º da Lei n.^º 5/18, de 10 de Maio, podem ser:

- a) Despacho de arquivamento do processo;
- b) Despacho condicionado de arquivamento do processo;
- c) Advertência;
- d) Decisão final.

Para o efeito, a decisão final deve conter: (i) declaração final de existência de uma prática lesiva à concorrência e, se for caso disso, a notificação ao infractor para adoptar as providências indispensáveis à cessação da referida prática; (ii) advertência; (iii) aplicação de multas⁴⁷ e demais

⁴⁴Entretanto, as empresas ou associações de empresas podem, se o preferirem requerer que a audição por escrito seja substituída ou complementada por audição oral, se as práticas proibidas ou objecto deste tipo de processo acarretar prejuízos iminentes, graves e irreparáveis para a concorrência, (n.^º 4 do art. 32.^º da Lei n.^º 5/18, de 10 de Maio).

⁴⁵ A Autoridade da Concorrência Angolana no processo por infracções às normas da concorrência na trata a empresa infractora, como empresa visada.

⁴⁶ SILVA, M. M e. (2020). *Direito da Concorrência*. AAFDL (Reimpressão), p. 427.

⁴⁷ Tendo em conta a Lei das Contra-Ordenações, aprovada pela Lei n.^º 19/22, de 7 de Julho, como a sanção pecuniária que aplica é o órgão da Administração Pública a terminologia não pode ser “multa”, mas sim, “coima”.

sanções previstas na Lei da Concorrência; (iv) autorização de um acordo impondo termos e condições (art. 36.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio).

Importa aquilatar que, os critérios para determinação da multa estão consignados no artigo 22.º da Lei n.º 5/18, de 10 de Maio, e nas Linhas de Orientação da ARC sobre a Aplicação das Multas, cuja multa a aplicar não pode exceder 10% do volume de negócios do ano anterior.

6. ÉTICA E CONCORRÊNCIA, COMO ELAS SE RELACIONAM.

No plano empresarial a ética tem a ver com os comportamentos e as tomadas de decisões; escolhas feitas perante uma pluralidade de hipóteses dos agentes económicos, enquanto empresas ou associações empresariais. Por isso, na sua actuação devem respeitar as normas da concorrência.

Deste modo, nas empresas ou associações empresariais, a ética preocupa-se, acima de tudo, com a veracidade e a justiça e tem a ver fundamentalmente com as expectativas da sociedade, ligadas essencialmente com concorrência leal. Isto é, empresas ou associações empresariais, devem competir de forma ética e legal, conhecendo e cumprindo estritamente a legislação concorrencial em vigor.

Entendemos que é por essa razão que a Autoridade Reguladora da Concorrência aprovou o seu Guia de Compliance Concorrencial⁴⁸⁴⁹, cujo objectivo prende-se em prevenir as condutas lesivas à concorrência. O referido guia visa, no essencial: “(i) auxiliar as empresas e identificar outras empresas que, possivelmente, estejam envolvidas em práticas anti-concorrenciais; (ii) fornecer detalhes que possibilitam a identificar se a empresa concorrente está sobreposta à Lei da Concorrência; (iii) ajudar as empresas a observar atentamente os seus procedimentos e identificar as áreas em que há possíveis riscos à violação da Lei da Concorrência; (iv) ajudar as empresas a avaliar quais funcionários estão em área de alto risco, podendo incluir funcionários que, provavelmente, tenham contacto com concorrente e funcionários em funções directamente ligadas ao mercado; (v) determinar o risco global da exposição individual do sector em que está inserida a empresa; (vi) auxiliar os dirigentes das empresas a assumir compromisso visível e duradouro relativamente à estratégia de conformidade da Lei da Concorrência”.

7. METÓDOS E TÉCNICAS DE PESQUISA

No presente artigo foi utilizada abordagem qualitativa, uma vez socorremo-nos da revisão bibliográfica e da legislação.

⁴⁸ Disponível em arc.minfin.gov.ao. Acessado aos 25/02/2025.

⁴⁹ Elas, normalmente, servem como guia prática de conduta do pessoal e profissional, e deve ser utilizada por todos que fazem parte do ordenamento jus-concorrencial, em suas interacções e decisões diárias, legitimam as políticas e normas estabelecidas, mediante a aplicação das suas premissas.

A pesquisa caracteriza-se como interpretativo, isto é, fez uma análise dos manuais, trabalhos, artigos e publicações científico-académicas sobre o Tema “Ética e Concorrência”, considerando o enfoque temático dado a este trabalho. Nesse sentido, a literatura internacional se mostrou mais expressiva comparativamente à literatura nacional, que, apenas mais recentemente, começou a aprofundar a discussão e trazer contribuições sobre o assunto. Em geral, tanto as doutrinas nacionais e estrangeiras relatam a carência de estudos mais aprofundados, sobre a ética e concorrência, especialmente do ponto de vista empírico. Nesse tocante, ilumina-se o facto de que a análise contrafactual da ética e concorrência não se mostra trivial, notadamente pela dificuldade empírica insita no exame.

Para efeitos do presente artigo, esclarecem que, fez-se uma análise sobre alguns conceitos privativos do Direito Antitruste, de modo a apresentar um delimitado referencial do evolver da discussão no quadro internacional. Para esse exame, foi empregue o método dedutivo.

Em relação à legislação analisamos as diversas normas sobre qual está construído o nosso sistema *jus-concorrencial*.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante a elaboração do presente trabalho verificamos que, o Estatuto Orgânico da ARC está desajustado face à Lei das Autoridades Administrativas Independentes, por isso, entendemos que, deve ser revisto, com vista a adequá-la.

Percebemos também, que a da Lei da Concorrência, está desajustada em relação ao Regime Geral das Contra-ordenações e ao Código do Procedimento Administrativo Angolano, assim sendo, deve ser alterada.

Verificamos que não existe um tribunal específico com competências para resolver os litígios *jus-concorrencial*, em função desse vazio, partilhamos a ideia de se criar nas salas juntas das comarcas com competências para dirimir esses imbróglios, em respeito ao princípio da especialidade.

Entendemos que competição entre as empresas privadas e públicas numa economia de mercado vai contribuir para o desenvolvimento económico e social do País, pois que, permite com que os clientes e consumidores tenham uma variedade de escolhas sobre os bens e serviços postos à sua disposição, bem como melhora o ambiente de negócios.

Constatamos que a ética, para além da concorrência, constitui um dos princípios fundamentais da economia de mercado, devendo para o efeito, ser observado por todos os intervenientes no sistema *jus concorrencial* na sua actuação. Por esse motivo, as empresas e agentes económico devem evitar ter comportamento que restringem a concorrência, sob pena de serem sancionadas.

Verificamos que a Autoridade Reguladora da Concorrência, enquanto organismo incumbido de garantir a observância e o respeito pelas regras da concorrência possui um Guia de Compliance Concorrencial, pensamos que não seja suficiente para definir o comportamento das empresas e agentes económicos dentro do mercado, por isso, sugerimos este Guia seja

substituído por um Código de Conduta Concorrencial e nele devem ser inseridos, dentre outras, as práticas de conduta de todo os intervenientes do sistema *jus-concorrencial*.

REFERÊNCIAS

- Azevedo, P. F., & Timn. (2021). Análise económica da defesa da concorrência. In L. Bennetti (Coord.), *Direito e economia no Brasil*. Foco-Editora.
- Camueje, M. (2018). *Ética e eficácia dos serviços públicos: Como garantia de qualidade da administração pública*. Where Angola.
- Confraria, J. (2020). *Regulação e concorrência, desafios do século XXI* (3^a ed.). Universidade Católica.
- Cunha, P. O. (2010). *Lições de direito comercial*. Almedina.
- Estrela, J. (2016). *Abuso de dependência económica: Perspectivas de evolução no ordenamento jurídico nacional* [Dissertação de Mestrado em Direito e Gestão]. Repositório da Escola de Lisboa da Universidade Católica do Porto. Disponível em
- Ferraz, C. A. (2014). *Ética: Elementos básicos*. Dissertatio Incipiens.
- Rocha, A. da S. (2010). *Ética, deontologia e responsabilidade social*. Vida Económica.
- Gaban, E. M., & Domingues, J. O. (2016). *Direito antitruste* (4^a ed.). Saraiva.
- Junqueira, R. B. (2012). *Abuso de posição dominante*. Almedina.
- Macie, A. (2012). *Lições de direito administrativo*. Escolar Editora.
- Marques, M. M. L. (2002). *Um curso de direito da concorrência*. Coimbra.
- Pereira, M. M. (2009). *Lei da concorrência anotada*. Almedina.
- Pais, S. O. (1996). *O controlo de concentrações de empresas no direito comunitário da concorrência*. Almedina.
- Pita, A. M. (n.d.). *Curso elementar de direito comercial* (4^a ed.). Áreas.
- Silva, M. M. e. (2020). *Direito da concorrência* (Reimpressão). AAFDL.

JURSIPRUDÊNCIA

AC. Do STJ de 20/06/2013, proc. 178/07.2TVPRT.P1.S1. Disponível em
<http://www.dgsi.pt/>

LEGISLAÇÕES

Angola. (2010). Constituição da República de Angola.

PERSPECTIVAS DO SABER- REVISTA CIENTÍFICA MULTIDISCIPLINAR

Angola. (1991). Lei n.º 12/91, de 6 de maio.

Angola. (1992). Lei n.º 23/92, de 16 de setembro.

Angola. (2022). Lei das contra-ordenações, aprovada pela Lei n.º 19/22, de 7 de julho.

Angola. (2018). Lei da Concorrência, Lei n.º 5/18, de 10 de maio.

Angola. (2022). Lei de Bases da Função Pública, aprovada pela Lei n.º 26/22, de 22 de agosto.

Angola. (2012). Código do Procedimento Administrativo, aprovado pela Lei n.º 31/12, de 30 de agosto.

Angola. (1994). Pauta Deontológica da Função Pública, aprovada pela Resolução n.º 27/94, de 26 de agosto.

Angola. (2018). Estatuto da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 313/18, de 21 de dezembro.

Angola. (2020). Regulamento do Formulário de Denúncias sobre Práticas Restritivas da Concorrência, aprovado pelo Instrutivo n.º 8/20, de 25 de setembro.

Angola. Guia de Compliance Concorrencial.